CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000

Telefone (15) 3383.9282

www.laranjalpaulista.sp.leg.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2020

"Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas de Diodo Emissor de Luz, também conhecido por LED, ou a utilização de outras tecnologias futuras que poderão ser superiores ou melhores que LED, na rede de iluminação pública em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários de qualquer natureza no âmbito do Município de Laranjal Paulista."

A Câmara Municipal de Laranjal Paulista aprova:

Art. 1º Ficam obrigados os novos loteamentos e empreendimentos imobiliários de qualquer natureza no município de Laranjal Paulista a utilizarem lâmpadas de Diodo Emissor de Luz, também conhecido por LED (Light Emitting Diode), ou a utilização de outras tecnologias futuras que poderão ser superiores ou melhores que LED, na rede de iluminação pública.

Parágrafo único. Compreendem-se por rede de iluminação pública os equipamentos e aparelhos utilizados para realizar a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, incluindo praças, parques, jardins, monumentos e similares.

Art. 2º Os materiais utilizados na implantação de novos loteamentos e empreendimentos imobiliários de qualquer natureza deverão estar de acordo com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e sua eficiência comprovada por órgão técnico credenciado pelo INMETRO.

Parágrafo único. Os projetos de iluminação pública para aprovação dos novos loteamentos e empreendimentos imobiliários de qualquer natureza deverão estar de acordo com a presente Lei.

Art. 3º O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo a contar da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Laranjal Paulista, 18 de agosto de 2020.

TIAGO ROMA ZANCHETTA
VEREADOR

Câmara Municipal de Laranjal Paulista
PROTOCOLO GERAL 415/2020
Data: 08/09/2020 - Horário: 13:50
Legislativo - PLC 20/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000

Telefone (15) 3383.9282

www.laranjalpaulista.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA

A economia de recursos deve pautar a atuação da Administração Pública. Nesse sentido, a Administração Pública deve estar em constante procura de meios que possibilitem o exercício de suas atividades fins, todavia, gerando a máxima economia possível de recursos ao contribuinte.

Ademais, há a necessidade de a própria Administração estimular ações que visem economia de recursos por parte da parcela da população por ela gerida.

Noutro giro, o legislador deve estar atento à existência de ferramentas que possibilitem economia de recursos, tanto à Administração Pública, quanto a população.

Tendo em vista tais premissas, surge a necessidade de se instituir uma lei que permita que novos loteamentos e empreendimentos imobiliários de qualquer natureza no Município de Laranjal Paulista, instalem lâmpadas fabricadas à base de Diodo Emissor de Luz, as lâmpadas LED.

Tal fato decorre da notória economia que uma lâmpada LED é capaz de gerar se comparada a outras de processo de fabricação diferente. Lâmpadas incandescentes desperdiçam aproximadamente 90% (NOVENTA POR CENTO) da energia que produzem, através da perda por geração de calor do filamento incandescente responsável pela produção de luminosidade. Já as fluorescentes perdem cerca de 80% (OITENTA POR CENTO) de sua energia consumida transformando-a em calor.

As lâmpadas LED apresentam uma nova tendência quando o assunto é economia de energia elétrica. Essas lâmpadas convertem mais de 90% (noventa por cento) da energia que utilizam em iluminação.

Essas lâmpadas iluminam mais ao mesmo tempo em que economizam mais energia do que aquelas que atualmente ocupam o mercado. Com isso, o Poder Público ao instituir a obrigatoriedade de utilização de lâmpadas LED, reforça na população a busca por meios mais econômicos e sustentáveis de recursos renováveis.

Ressaltando que além do LED, o projeto prevê a fim de não ficar restrito a apenas um tipo de tecnologia, a utilização de outras tecnologias futuras que poderão ser superiores ou melhores ao LED.

Diante dos fundamentos ora apresentados, proponho o presente projeto de lei complementar e solicito aos nobres pares que deliberem pela sua aprovação.

Câmara Municipal de Laranjal Paulista, 18 de agosto de 2020.

TIAGO ROMA ZANCHETTA
VEREADOR

PARECER JURÍDICO nº 51/2020

Ementa: Anteprojeto de Lei de autoria o Vereador Tiago Roma Zanchetta, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas de Diodo Emissor de Luz, também conhecido por LED, ou a utilização de outras tecnologias superiores ou melhores que LED, na rede de iluminação pública em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários de qualquer natureza no âmbito do Município de Laranjal Paulista."

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico relativo à consulta do Vereador Tiago Roma Zanchetta sobre Anteprojeto de Lei que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas de Diodo Emissor de Luz, também conhecido por LED, ou a utilização de outras tecnologias superiores ou melhores que LED, na rede de iluminação pública em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários de qualquer natureza no âmbito do Município de Laranjal Paulista.". É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Do interesse local

Os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, devendo respeitar o princípio da simetria constitucional.

O princípio da simetria constitucional refere-se ao dever dos Estados e Municípios respeitarem em suas Constituições e Leis Orgânicas, respectivamente, todos os ditames da Constituição Federal.

Raul Machado Horta[1] assevera:

> *A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.*

A Constituição Federal previu em seu texto que:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> (...)

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:

> Art. 5º. Ao Município compete privativamente:
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> (...) *grifo nosso.*

Como se vê, o projeto de lei em segue o preceito constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local, consoante ao disposto na Lei Orgânica Municipal.

[1] HORTA, Raul Machado. *Poder Constituinte do Estado-Membro. In:* Revista de Direito Público n.º 88, p. 5.

Da Iniciativa e competência legislativa

As hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, que limitam o poder de iniciativa dos vereadores, estão expressamente previstas na Constituição Federal da República Federativa do Brasil, e devem ser aplicadas por simetria aos Estados e Municípios:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
> II - disponham sobre:
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
> c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria
> d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
> e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
> f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

A regra constitucional e simétrica acima descrita, disciplina que os atos administrativos que configuram atividades próprias do Poder Executivo terão a iniciativa legiferante do Chefe do Poder Executivo, configurando invasão na esfera de competência, projeto de lei de iniciativa parlamentar. Ainda, vale reforçar que face ao princípio da simetria, o estabelecido pela Constituição Federal referente a competências para os Poderes Executivo e Legislativo deve ser aplicado no âmbito Municipal.

Em se tratando de Projeto de Lei Municipal, no tocante à iniciativa, é de se analisar os parâmetros impostos pela Constituição do Estado de São Paulo, uma vez que em eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da

conformidade vertical se dá em relação à constituição estadual, nos termos do artigo 125, § 2º da Constituição Federal/88. Assim dispõe a Constituição Bandeirante:

> Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> § 1º - Compete, exclusivamente, à Assembléia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre:
> 1 - criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios;
> 2 - regras de criação, organização e supressão de distritos nos Municípios.
> 3 – subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.
> 4 - declaração de utilidade pública de entidades de direito privado." (NR)
> § 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:
> 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
> 2 – criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;
> 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
> 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(NR)
> 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;
> 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Na esfera municipal, o processo legislativo pode ser entendido como um conjunto de procedimentos que deverão ser observados pelos Poderes Executivo e Legislativo com vistas à elaboração de atos jurídicos. A iniciativa em algumas matérias é de competência exclusiva do Poder Executivo, tais como as disposições sobre a organização administrativa do Poder Executivo.

As leis que são de iniciativa do Prefeito vêm previstas no § 1º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista, a saber: "Art. 40. §1º É da competência exclusiva do Prefeito, entre outras, a iniciativa dos projetos de lei que: (...) II – disponham sobre a organização administrativa do Município, ressalvada as atribuições dos demais Poderes constitucionais."

Ainda vale informar que a Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista prevê no artigo 53, VI que: "Artigo 53 – Compete privativamente ao Prefeito: (...) VI – dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração municipal.".

O Tribunal de Justiça de São Paulo se manifestou em caso análogo e entendeu ser de competência privativa do Chefe de Poder Executivo o tema do projeto de lei em análise, a saber:

> **2249497-43.2015.8.26.**
> **Classe/Assunto:** Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos
> **Relator(a):** Salles Rossi
> **Comarca:** São Paulo
> **Órgão julgador:** Órgão Especial
> **Data do julgamento:** 02/03/2016
> **Data de publicação:** 04/03/2016
> **Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 5.693, de 02 de outubro de 2.015, do Catanduva, que deliberou no sentido de autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a substituir lâmpadas danificadas por lâmpadas de LED – Violação aos artigos 5º, caput e § 1º, 47, II e XIV e 144, todos da Constituição Estadual – Matéria reservada ao Poder Executivo – Vício formal de inconstitucionalidade - Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa (embora, em tese, não crie despesas imediatas ao erário público, eis que somente 'autorizou' a substituição das lâmpadas, não impondo obrigação ao Município) – Ação procedente.

Tendo em vista o tema em repercussão geral nº 917 que flexibilizou a atuação legiferante de Edil, foi solicitado ao IBAM parecer sobre o tema, e este Instituto entendeu pela total inconstitucionalidade do projeto anterior de autoria do mesmo vereador, bastante similar, por vício de iniciativa (anexo).

Ante a alegada inconstitucionalidade apontada, o Nobre Edil entendeu por bem retirar o Projeto de Lei anteriormente questionado, e solicitar Parecer Jurídico para o presente Anteprojeto, donde se depreende que alterou a imposição legal prevista, eis que, o PL anterior impunha aos novos loteamentos tecnologia de LED, e este Anteprojeto propõe LED ou tecnologia superior.

Referida adaptação, do ponto de vista legal é bastante significativo, quando se pode aferir que devido à chamada obsolência programada, e também às constantes evoluções tecnológicas, a obrigatoriedade de implantação de LED poderia "engessar" o município e ao invés de beneficiar, trazer retrocesso daqui há alguns poucos anos.

É de se ressaltar, que diversos municípios do Estado de São Paulo, possuem legislação bastante similar sobre o tema, e não foi questionado as suas constitucionalidades.

Contudo, mormente em respeito ao Princípio Constitucional da Separação de Poderes (artigo 2o, da Constituição Federal, c.c. artigo 2o, da LOM, e artigo 5o, da Constituição do Estado de São Paulo, este último de observância obrigatória nos Municípios por força do artigo 144, do mesmo diploma normativo), o legislador constituinte definiu determinadas matérias cuja iniciativa deve partir de legitimados específicos, sob pena de, não respeitada a disciplina constitucional, eivar-se a norma de inconstitucionalidade formal e material.

É neste referido ponto que a jurisprudência do Colendo Órgão Especial do E. TJSP diverge.

Para os acórdãos que defendem ser a iniciativa exclusiva do alcaide, os artigos 5o, § 2o; 47, II, XIV; 25; 144 e 181, da Constituição Paulista, restariam violados todas as vezes em que a iniciativa de regras *sobre loteamento* partisse do parlamento, eis que a sobredita medida se enquadra na gestão administrativo-patrimonial do Município, que é tarefa do Chefe do Executivo ***(ADI 0189319-36.2013.8.26.0000, Rei. Des. Guerrieri Rezende, D.J.: 23/04/2014; ADI 0375653-86.2010.8.26.0000, Rei. Des. Ribeiro dos Santos, D.J.: 16/02/2011; ADI 2037384-75.2014.8.26.0000, Rei. Des. Luis Ganzerla, D.J.: 02/07/2014, dentre outros).***

Em âmbito nacional, a Constituição Federal afirma que **o desenvolvimento urbano e o ordenamento do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade é tarefa do Poder Público municipal** (artigo **182,** *caput), o* que compreende o *planejamento do desenvolvimento das cidades e da distribuição de atividades econômicas do Município,* visando a evitar e corrigir distorções de crescimento urbano e eventuais efeitos negativos sobre o meio ambiente; *ordenação e controle do uso do solo,* com o escopo de obstar? *instalação de empreendimentos e atividades sem a previsão de infraestrutura compatível*; bem como a *oitiva do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população* (artigo **2o,** IV, VI e XIII, da Lei Federal n° **10.257/2001,** respectivamente).

Por outro lado, existem precedentes que refutam quaisquer interpretações que confiram a iniciativa exclusiva da Chefia do Executivo para disciplinar a matéria com base nos dispositivos supra; defendendo que normas editadas por iniciativa parlamentar sobre loteamento, zoneamento urbano encontram sim guarida constitucional, porquanto **inexistente qualquer previsão expressa que vede a iniciativa concorrente *(ADI n° 2065174-34.2014.8.26.0000, Rei. Des. Paulo Dimas Mascaretti, D.J.: 06/08/2014; ADI n° 049816-60.2010.8.26.0000, Rei. para o acórdão Des. Hamilton ElliotAkel, D.J.: 14/09/2011, dentre outros).***

Em ocorrência isolada, o E. STF chegou a se manifestar sobre a temática, asseverando que *"inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria (...) (lei*

municipal versando sobre loteamento, uso de lote, ocupação máxima e altura das edificações, uso e ocupação do solo urbano e zoneamento)" (STF, RE 218.110SP, 2a Turma, Rei. Min. Néri da Silveira, 02042002, v.u., DJ 17052002, p. 73), o que estaria embasado na premissa de que a exclusividade de iniciativa é excepcional e, portanto, não se presume e deve ser interpretada restritivamente.

Desta feita, por se tratar de tema controverso, com argumentos criteriosos e bem fundamentados tanto a favor da prevalência da exclusividade da iniciativa à Chefia do Executivo, quanto à natureza concorrente da iniciativa, o que validaria o impulso legislativo de origem parlamentar, esta Procuradoria entende ser mais prudente levar ao conhecimento da Nobre Comissão de Justiça ambas as vertentes, para que os Senhores Vereadores optem por aquela que entendam mais pertinente para a análise de constitucionalidade e legalidade da propositura.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opinamos que, o Projeto de Lei em análise, pode ter sua constitucionalidade questionada conforme explanado acima, tratando-se se parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores e a Comissão à sua motivação ou conclusões.

É o presente emitido nos termos do art. 31 do Decreto nº 9.191/17, que ora submetemos, à apreciação do Nobre Vereador.

É o parecer. S.M.J.

Laranjal Paulista, 02 de setembro de 2020.

Tassiane de Fatima Moraes
Procuradora Legislativa

Sandra Regina Pesqueira Berti
Procuradora Legislativa